Registro: 2025.0000376518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006276-55.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIO CORREIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35327

Apelação n.º 1006276-55.2023.8.26.0024 Processo Digital

Comarca: Andradina

Apelante: Mario Correia de Andrade

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa não verificado. Preliminar rejeitada. Fato negativo. Ré demonstrou a regularidade do negócio jurídico e da dívida, com a apresentação do contrato formulado eletronicamente, com documentos pessoais da autora e assinatura eletrônica. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Multa arbitrada de forma adequada (9% do valor da causa). Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 421/433, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Mario Correia de Andrade contra Banco Santander (Brasil) S/A. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor aduzindo que houve cerceamento de defesa pelo impedimento de realização de perícia documentoscópia. Diz que a assinatura eletrônica em ambiente virtual gera incerteza. Fala que as telas sistêmicas foram elaboradas unilateralmente e não são suficientes para provar a regularidade da transação. Reitera que não realizou a contratação do empréstimo consignado. Fala que a autorização de desconto e o número do contrato divergem. Comenta que a selfie não é válida como biometria facial. Sustenta que há possibilidade de emulador para criar a geolocalização do contrato. Entende ter sofrido danos morais indenizáveis. Requer a procedência do pedido para declarar a inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 436/469)

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 136).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 486/491).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

Não é o caso de acolher a preliminar, pois cerceamento de defesa com o julgamento independentemente da produção de outras provas não há. As teses defendidas pelo autor são matérias de direito e de fato, sendo os fatos comprovados com os documentos que instruem o processo, sendo perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Neste ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *"Presentes as condições que* ensejam *o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (4ª Turma, Resp. 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

> *"...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ..."*
>
> (AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Esta C. Câmara decidiu no mesmo sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Abertura de Crédito Fixo - Sentença de parcial procedência – Apelo do embargante – Preliminares – Prescrição – Inocorrência - Apesar do lapso temporal entre a propositura da ação e a citação do coexecutado, não houve inércia do banco – Processo que sequer foi suspenso ou remetido ao arquivo – Cerceamento de defesa – Não configurada – Desnecessidade de produção de prova pericial – Inexistência de título apto a embasar a ação de execução – Descabimento - Contrato de Abertura de Crédito Fixo – Título hábil a embasar a ação – Presença dos elementos necessários, sobretudo, liquidez - Mérito – Descaracterização da mora – Descabimento - Não descaracteriza a mora se o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual – Cláusula de renúncia ao benefício de ordem – Validade - Pactuação amparada no art. 828, I, CC - Ônus sucumbencial – Manutenção - Sucumbência mínima do embargado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível

1038562-15.2020.8.26.0114; Relatora Ana Catarina Strauch; j. 28/01/2022)

No caso dos autos, as questões são de direito e de fato, sendo que os fatos são demonstrados pelos documentos já colacionados por ambas as partes, de onde se pode extrair o direito aplicável ao caso concreto, dispensando a realização de perícia.

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

No tocante ao mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que o autor tomou conhecimento de que o réu implantou empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, negócio que não contratou. Diz que sofreu dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar inexistente o contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/27).

Pois bem.

Em se tratando de fato negativo (no caso o autor

afirma que não possui relação jurídica), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação, da dívida e o do seu valor. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.*
> *3. [...]*
> *4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO*

EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

No caso vertente, o réu comprovou a contratação do empréstimo (fls. 178/186), que legitimam a consignação de valores, ônus que lhe cumpria, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015 e do qual logrou se desincumbir.

Embora o autor informe que não contratou o empréstimo, a aposição de assinatura por sistema digitalizado, o envio

de documentos de identificação e biometria facial, demonstram a improcedência em suas informações.

Nota-se que o autor impugna a veracidade do documento de forma abstrata, com suposições e sem indícios que permitam a constatação de qualquer irregularidade.

Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, não acarretando quaisquer danos à autora.

Este Colendo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

> *Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Negativa de celebração de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados com o Banco réu, com averbação dos contratos para futuros descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. Contrato nº 349277189-8, no valor de R$13.215,31 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança na alegação de abusividade na contratação de referido empréstimo* - ***Prova documental denotando a contratação pela autora do contrato nº 349277189-8 por meio eletrônico, com validação***

do negócio por meio de biometria facial da autora e geolocalização – Valor do contrato questionado creditado na conta corrente de titularidade da autora – Comprovação na legitimidade do referido empréstimo *– Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Contrato nº 349292317-6, no valor de R$11.872,43 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) - Teoria do risco do negócio – Banco réu não comprovou por documentos a legitimidade na celebração do contrato nº 349292317-6, ônus da prova que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 330, II, do CPC) – Nulidade do contrato - Inexigibilidade das prestações relativas ao contrato nulificado – Retorno das partes ao estado quo ante – Consequência lógico-jurídica da declaração de nulidade do contrato é a restituição pela autora dos valores creditados em sua conta, pena de enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Recurso provido em parte. Danos morais – Descabimento – Mera averbação dos dados do contrato nº 349292317-6 em folha de pagamento de benefício previdenciário, sem realização de quaisquer descontos, conforme reconheceu a autora na petição inicial – Mero aborrecimento – Danos morais não evidenciados – Recurso negado.*

Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1023382-54.2021.8.26.0071; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2022) (grifo inexistente)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇAO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA UM ANO APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA

NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível 1001741-33.2021.8.26.0322; Relator Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2022)

Não demonstrada a prática de ato ilícito pelo réu não há que se falar em indenização por danos materiais e morais

Em hipótese semelhante, esta C. Câmara já se pronunciou nos seguintes termos:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Bancários - Pagamento referente a parcelas em atraso (financiamento de veículo) – Boleto falso – Pagamento não confirmado pelo credor - Direcionamento do pagamento para terceiro desconhecido – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal do réu – Indevida a devolução do valor – Falha na prestação de serviço não verificada – Dano moral não caracterizado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível 1004435-15.2021.8.26.0438; Relator Ana Catarina Strauch; j. 08/08/2022)

BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais –

Sentença de improcedência em relação ao Banco Safra e de parcial procedência em relação ao Banco C6 – Alegação de solicitação de boleto junto ao Safra – Boleto recebido com adulteração de linha digitável (código de barras) – Pagamento que foi direcionado para conta de terceiro junto ao Banco C6 – Autora que não se atentou para divergências quanto ao beneficiário, efetuando pagamento – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – CDC, art. 14, §3º, II – Ação improcedente – Decaimento integral da parte ativa - Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível 1003549-84.2021.8.26.0189; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 10/12/2021)

Assim, o pedido inicial é improcedente.

Prosseguindo, deve ser mantida a condenação do autor ao pagamento da multa aplicada de 9% do valor da causa (vc = R$ 21.890,72), pela litigância de má-fé.

Ele altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

> *"A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé." (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).*

Oportuno dizer que o valor da multa compatível com as peculiaridades do caso concreto e é fixada nos limites legais, não havendo que se falar em alteração do valor.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 15% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 20% sobre o valor da causa atualizado (vc= R$ 21.890,72), observado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)